



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARÃO DE GRAJAÚ

Processo n.º 200-39.2017.8.10.0072

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ

DECISÃO/MANDADO

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizou Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada em face do **MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ**, alegando, em síntese: 1) *“A situação precária do serviço de transporte escolar desta cidade perturba a cidadania, tanto que o senhor **ANTÔNIO JOSÉ DE AZEVEDO**, pai da menor **Vanessa da Costa Azevedo**, informou nesta Promotoria de Justiça que os estudantes da zona rural são transportados em carros com carroceria, onde os alunos ficam sentados em tábuas de madeira durante o trajeto até a Escola Municipal Luzia de Sousa Resende, localizada no Povoado Rodagem. Em decorrência do inadequado transporte dos estudantes da rede municipal de ensino, especialmente na zona rural desta cidade, no dia 26/11/2015 a estudante **Vanessa da Costa Azevedo** sofreu um acidente, ocasião em que uma das tábuas do veículo em que era transportada atingiu sua perna esquerda fraturando a tíbia e o pé. Os veículos contratados pelo Município réu para o transporte escolar são, caminhão modelo FORD F-4000, caminhão modelo D-40, caminhão modelo M.B./M. BENZ 709, camioneta modelo D-20, caminhonete modelo F-1000, existindo na frota apenas 01 (um) ônibus. Diante disso, a conclusão inarredável é de que tais veículos não estão aptos a prestar o serviço de transporte escolar, haja vista que as omissões e inadequações apontadas colocam em risco a vida, a saúde e a segurança das crianças e adolescentes que fazem uso desse serviço municipal, tolhendo, assim, o direito de acesso ao ensino fundamental, não restou outra alternativa ao Parquet senão e de ajuizar a presente ação civil pública para restaurar a eficácia dos Direitos da Cidadania violados pelo Poder Público local.”* (fls. 02-02-v); 2) *“sobressai muito claro que cabe ao Município, ora réu, prestar o adequado serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental”* (fl. 04); 3) *“o transporte escolar constitui serviço público ininterrupto, cabendo ao Município de Barão de Grajaú garantir este direito aos alunos do ensino público municipal, não podendo haver, assim, oferta de transporte inadequado, a exemplo de veículos inapropriados para o transporte seguro dos estudantes”* (fl. 04); 4) *“não basta que o Município de Barão de Grajaú franqueie um transporte escolar apenas pro forma, pois é necessário que este serviço seja adequado, de acordo com as normas de segurança, conforme descreve o Código de Trânsito Brasileiro”* (fl. 04-v), nos termos do artigo 136 da Lei nº 9.503/97.

Fundado nestes argumentos, requer, em sede de tutela de urgência, a concessão de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARÃO DE GRAJAÚ

medida liminar "para compelir o Município de Barão de Grajaú, durante o transcorrer da ação, a fornecer transporte escolar adequado a todos os alunos da rede pública municipal".

Juntou Procedimento Administrativo nº 01/2016, relatando as precariedades do transporte escolar do Município.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A ação ajuizada pelo Ministério Público Estadual preencheu todos os requisitos legais, tendo-se em vista que expõe claramente a conduta imputada ao demandado e foi manejada por parte legítima, conforme determina o art. 129, III, do CF, que diz: "**promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos**" (grifei). Não há dúvida de que o transporte escolar se enquadra nesta categoria de direitos.

Caracterizada, assim, a legitimidade do *parquet*, para ajuizar a presente demanda.

II - DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS.

Cabe destacar estar, de há muito, superada, a tese que pretendia impedir qualquer espécie de intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo e, conseqüentemente, em determinação de implantação de certas políticas públicas.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já teve oportunidade de se manifestar acerca do tema em várias oportunidades e sempre no sentido de que

É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.

(STF, 2ª Turma, RE 464143 AgR, re. Min. Ellen Gracie, j. 15.12.2009, DJe 19.02.2010).

Na mesma esteira é a orientação da doutrina especializada, *verbis*:

*No que concerne ao **controle das omissões do poder público**, essa ação coletiva tem a virtude de **propiciar uma atuação judicial abrangente no controle para a implementação das políticas públicas necessárias à efetivação dos direitos fundamentais**, sobretudo dos direitos sociais. Por meio dela, por exemplo, o Ministério Público pode e até deve propor ao Judiciário um efetivo controle do poder público na realização de políticas*



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARÃO DE GRAJAÚ

públicas determinadas vinculativamente pela Constituição nas áreas sociais (como, por exemplo, na saúde, educação, previdência, assistência, cultura, criança e adolescente, idoso, portador de deficiência, meio ambiente e índio).

E não se diga, a propósito, que o controle judicial das políticas públicas consistiria numa indébita intromissão do Poder Judiciário na esfera da competência discricionária de outro Poder. O juízo de conveniência e oportunidade dos poderes públicos, tão invocado para afastar a tese da judicialização das políticas públicas, não autoriza a omissão destes poderes no cumprimento de seus deveres constitucionais.

De feito, a atividade discricionária do poder público, modernamente, vem sendo cada vez mais reduzida e delimitada, em decorrência da consagração de importantes princípios constitucionais conformadores da atuação dos poderes, a exemplo dos princípios da indisponibilidade do interesse público, do devido processo legal formal e substantivo, da razoabilidade e proporcionalidade, da moralidade administrativa, da eficiência, da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, da continuidade do serviço público, da justiça social, da economicidade, entre outros.

(CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Ação Civil Pública*. In: Controle judicial das omissões do Poder Público. São Paulo: Saraiva, 2004. pp. 458-459. Destaquei).

Conforme lembrado por Guilherme Freire de Melo Barros: “é entendimento pacífico da Corte Especial que o princípio da separação de poderes não tem o condão de impedir que o Judiciário, em determinadas hipóteses, adentre na análise da discricionariedade do administrador” (Estatuto da Criança e do Adolescente, 3.ed., Salvador: JusPODIVM, 2010.).

Ao julgar o REsp 879188/RS, em 21 de maio de 2009, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, manifestou-se neste sentido, conforme se percebe de trecho da ementa respectiva:

(...)

4. A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal.

5. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica.

(...)

Não há, destarte, qualquer empecilho ao exame do pedido liminar formulado pelo



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARÃO DE GRAJAÚ

Ministério Público, na Ação Civil Pública em exame.

III – DO TRANSPORTE ESCOLAR ADEQUADO

A Constituição Federal, em seu art. 227, dispõe:

*Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010. Destaquei).*

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) determina como obrigação do Município assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

*Art. 11. **Os Municípios incumbir-se-ão de:***

(...)

*VI - **assumir o transporte escolar** dos alunos da rede municipal. (Destaquei).*

Percebe-se, assim, que o Município de Barão de Grajaú tem o dever de fornecer transporte escolar adequado aos estudantes da rede municipal. Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 54, VII preconiza que:

*Art. 54. **É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:***

(...)

*VII - **atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.** (Destaquei).*

Oportuno destacar, igualmente, a **Lei 10.880/2004** que instituiu “o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.”.

Em seu artigo 2º, o referido diploma legal estabelece:

*Art. 2º Fica instituído o **Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE**, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o **objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica***



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARÃO DE GRAJAÚ

pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. (Destaquei).

O pleito formulado pelo Ministério Público Estadual – para fornecimento de transporte escolar adequado pelo Município de Barão de Grajaú/MA – encontra amparo nos dispositivos legais acima transcritos.

Oportuno ressaltar que, a partir do Procedimento Administrativo nº 01/2016, instaurado pela Promotoria de Justiça desta Comarca, existem fortes indícios da situação precária do transporte escolar realizado pelo demandado.

A testemunha ANTÔNIO JOSÉ DE AZEVEDO, ao ser ouvida pela Promotora de Justiça desta comarca, declarou:

*Que é pai de Vanessa da Costa Azevedo, nascida em 18/07/2000, com quinze anos de idade, estudante da Escola Municipal Luzia de Sousa Resende, na localidade Rodagem; que **a menor era transportada do local em que reside com os pais para a referida escola, todos os dias** no horário da manhã, **em um carro com carroceria, onde Vanessa e os demais estudantes ficam sentados em tábuas de madeiras durante o trajeto percorrido pelo veículo até à escola** (...) que as tábuas de madeira não eram fixas no veículo e em decorrência disso, no dia 26/11/2015, **Vanessa da Costa Azevedo foi atingida na perna esquerda com uma das tábuas, causando fraturas na tíbia e no pé** (...) que foi por três vezes à Secretaria Municipal de Educação conversar com o Secretário, ocasião em que este se comprometeu a solucionar o problema, no entanto, até a presente data, nada foi feito (...) que no ano de 2015, a filha do requerente foi deixada pelo motorista 'Deneilson' e quando a mãe da menor foi perguntar a razão, foi informada que não era possível porque havia um riacho antes da casa e em seguida afirmou que ela deveria comprar a gasolina para que o veículo fosse até sua residência (fl. 31. Destaquei.).*

Por sua vez, a testemunha ANTÔNIO NIVALDO NUNES DA CRUZ, no procedimento preparatório, declarou:

Que atualmente exerce a função de motorista (...) que seu percurso inicia no povoado Barro, passando pela Lagoa dos Kincois, Água Branca, Buritizinho, Buritizinho da Velha, Lagoa do Mato, Quatro Bocas, Limoeiro, Tabuleiro Alto, com destino final no Povoado Rodagem, totalizando 60km (...) que transporta 29 (vinte e nove) alunos no total; que seu veículo é uma F1000, carroceria de madeira, com quatro bancos de madeira parafusados e capota de madeira coberta com lona; que também tem uma escada de madeira para subir no veículo (Fl. 37).



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARÃO DE GRAJAÚ**

RAIMUNDO FONSECA DE REZENDE NETO, Secretário de Educação do Município, perante a representante ministerial, informou:

Que o Município vem tentando ajustar o transporte escolar (...) que atualmente existem sete ônibus escolares e 43 veículos fazendo o transporte de alunos no município; que os carros são selecionados pela empresa que ganhou a licitação; que o nome da empresa é Intercar (fl. 40).

As declarações e os documentos apresentados pelo Ministério Público Estadual servem para, ao menos em sede de cognição sumária, evidenciar que o Município de Barão de Grajaú ainda faz uso de vários veículos inadequados ao transporte escolar.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL tem posicionamento a respeito:

*REEXAME NECESSÁRIO. ECA. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. **TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.***

*1. A educação constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos, **incluindo-se neste conceito o transporte escolar gratuito às crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, não podendo o particular ter limitado o seu direito à educação, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública.***

*2. **Caso concreto em que deve ser confirmada a sentença que condenou o ente municipal ao fornecimento de transporte escolar gratuito aos alunos que estavam matriculados em escola da zona rural até educandários localizados na zona urbana.** SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.*

(TJRS, 8ª Câmara Cível, Reexame Necessário Nº 70065433765, rel. Des. RICARDO MOREIRA LINS PASTL, j. 20/08/2015. Destaquei.).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, do mesmo modo, teve oportunidade de examinar a matéria e entender de modo semelhante, *verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. DIREITO À EDUCAÇÃO.** PREVISÃO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. 1. **A garantia do fornecimento de transporte escolar gratuito a todos os estudantes do Município encontra-se em conformidade com as determinações do texto constitucional** que assegura a educação como direito de todos e dever do Estado, tendo como fim o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (arts. 205 e 211 da CF/88). 2. Num juízo*



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARÃO DE GRAJAÚ

de cognição sumária acerca do tema, **vislumbro a urgência no atendimento e adequação do transporte escolar fornecido pelo Agravante, mormente quando a decisão agravada ampara-se nos fatos relatados na ação civil pública de origem no sentido de que este serviço vinha sendo praticado de forma precária, com o transporte de alunos em carros abertos, denominados de "pau de arara" ou "D-20", colocando-os em situação de risco.** 3. A comprovação do efetivo fornecimento de transporte escolar gratuito deve ocorrer mediante instrução probatória na ação civil pública de origem, não sendo o argumento expendido no agravo, de que a nova gestão municipal já estaria prestando esse serviço de forma satisfatória, suficiente para revogar a decisão objurgada. 4. Não obstante a relevância das obrigações impostas na decisão agravada, entendo que as multas arbitradas para a hipótese de descumprimento das determinações judiciais de implantação de transporte escolar gratuito e de adequação do transporte já existente às normas de trânsito, revelam-se excessivas, portanto, em afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual devem ser reduzidas. 5. Recurso conhecido e provido parcialmente. 6. Unanimidade.

(TJMA, **5ª Câm. Cível**, AI 0439432014, Rel. Des. **RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE**, j. 10/08/2015, DJe 20/08/2015. Destaqueei.)

Percebe-se, assim, estar suficientemente assentado na Jurisprudência pátria o entendimento de que é obrigação do município assegurar aos estudantes o transporte escolar para as escolas mantidas por aquele.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, preceitua:

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.** (Destaqueei).

O dispositivo transcrito apresenta os pressupostos gerais da **tutela provisória de urgência**. Discorrendo a respeito, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Andrade de Oliveira esclarecem:



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARÃO DE GRAJAÚ**

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como 'fumus boni juris') e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como 'periculum in mora').

(...)

A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (...)

A tutela provisória de urgência pode ser requerida e concedida em caráter incidental ou antecedente.

(Curso de direito processual civil. 11.ed. Salvador/BA: JusPODIVM, 2016. v.2. pp. 607-608.).

A respeito do pressuposto de **reversibilidade da decisão**, ressalvem-se a existência de casos irreversibilidade recíproca. Sobre o tema, importante recorrer, novamente, às lições de Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Andrade de Oliveira:

Como regra, sempre que forem constatados a probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional resultantes da sua não-satisfação imediata, deve-se privilegiar o direito provável, adiantando sua fruição, em detrimento do direito improvável da contraparte. Deve-se dar primazia à efetividade da tutela com sua antecipação, em prejuízo da segurança jurídica da parte adversária, que deverá suportar sua irreversibilidade e contentar-se, quando possível, com uma reparação pelo equivalente em pecúnia. Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. A decisão deve ser motivada nos termos do §2º do art. 489 do CPC.

(Curso de direito processual civil. 10.ed. Salvador/BA: JusPODIVM, 2015. v.2. p. 601.)

Após análise detida dos autos, especialmente em razão dos documentos anexados à peça vestibular, em sede de cognição sumária, percebe-se a verossimilhança das alegações do Ministério Público no caso concreto, no sentido de que o transporte escolar no Município de Barão de Grajaú está sendo realizado em condições precárias.

Neste contexto e considerando os dispositivos legais aplicáveis ao caso, conforme demonstrado no capítulo III desta decisão, resta configurada a **probabilidade do direito** alegado pelo demandante.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARÃO DE GRAJAÚ

No tocante ao **perigo da demora**, resulta da própria natureza relevante e indispensável do transporte escolar. A sua prestação de maneira inadequada tem ocasionado danos consideráveis aos estudantes, por gerar constante risco à integridade física destes, contribuindo, evidentemente, para que muitas crianças e adolescentes deixem de comparecer às aulas, por receio de serem vítimas de acidente ou devido ao desconforto a que são submetidos no seu percurso diário de casa até à escola.

V - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** e determino ao **MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ** que:

a) Forneça, no prazo de 10 (dez) dias, transporte adequado para os alunos que necessitem do transporte escolar, de modo eficiente, seguro e confortável, até às escolas em que estudem, e destas para suas residências, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada dia de atraso;

b) Importante deixar registrado que, em caso de descumprimento da obrigação imposta nesta decisão, poderão ser adotadas todas as medidas necessárias para assegurar a sua efetivação, inclusive em relação ao Prefeito Municipal de Barão de Grajaú e/ou outra autoridade pública cuja ciência para cumprimento desta medida reste devidamente comprovada e que não tenha adotado as providências necessárias para sua execução.

Cite-se/Intime-se o réu para, no prazo legal, responder à inicial, bem como, acerca para cumprir as imposições desta decisão, sob as penas da lei e das consequências acima especificadas.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos de tentativas de citação/intimação do município na pessoa do Prefeito, caso restem frustradas, certifique-se a ocorrência e, em seguida, providencie-se a citação/intimação na pessoa do Procurador-Geral do Município.

Ressalto que a citação/intimação poderá ser efetivada no horário de 06 às 20 horas (artigo 212 do CPC), em qualquer lugar em que se encontrem os representantes legais do réu (artigo 243 do CPC), exceto quando configurada alguma das circunstâncias descritas no artigo 244 do CPC e devendo-se observar a inviolabilidade do domicílio no período noturno (a partir das 18h), conforme garantia fundamental estabelecida no artigo 5º, XI, da Constituição Federal).

VIAS DESTA SERVEM COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Cientifique-se o Ministério Público.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARÃO DE GRAJAÚ**

Com a chegada da resposta, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de réplica. Finalmente, voltem-me conclusos.

Barão de Grajaú/MA, 03 de maio de 2017.

David Mourão Guimarães de Moraes Meneses
JUIZ DE DIREITO